



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Rmf4

Processo nº : 13707.003739/94-76

Recurso nº : 119414

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Ex.: 1993

Recorrente : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S/A

Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

Sessão de : 10 DE JUNHO DE 1999

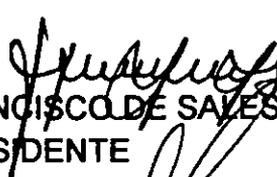
Acórdão nº : 107-05.680

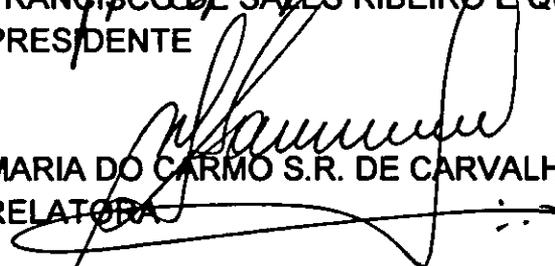
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO — COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS APURADAS EM PERÍODO-BASE ANTERIOR A 1992 . A compensação de resultados negativos da Contribuição Social sobre o Lucro com o lucro apurado em períodos-bases seguintes somente passou a ser permitida com o advento da Lei nº 8383/91. No período que antecede 1992, essa compensação não foi admitida por falta de dispositivo expresse em Lei.

Recurso negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselho Edwal Gonçalves dos Santos.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO E QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2000

PROCESSO Nº. : 13707.003739/94-76  
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.680

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



PROCESSO Nº. : 13707.003739/94-76  
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.680

RECURSO Nº. : 119414  
RECORRENTE : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S/A

## RELATÓRIO

INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S/A, qualificada nos autos do presente processo, apresenta recurso a este Colegiado (fls. 149/163) contra decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro — RJ (fls. 140/143) que julgou procedente, em parte, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração acostado às fls. 02/04 dos autos.

O litígio posto sob julgamento deste Colegiado pode ser assim resumido:

**A empresa foi autuada porque recolheu insuficientemente a Contribuição Social sobre o Lucro da Pessoa Jurídica durante o ano calendário de 1992, em virtude da compensação indevida da base de cálculo negativa apurada em 1991. ( períodos 01/92; 02/92; 04/92; 09/92; 10/92 e 11/92.**

Na premissa constante da impugnação (fls. 36/40), apresenta breve relato sobre a instituição da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas e seu fundamento constitucional.

Invoca as normas contidas no item 04 da Instrução Normativa nº 198, de 20 de dezembro de 1988, aduzindo que a mesma cometera verdadeira heresia jurídica, sem supedâneo legal, ao estatuir que o resultado negativo, apurado em um período base não poderia ser compensado na determinação da base de cálculo da contribuição social de período base posterior.

PROCESSO Nº. : 13707.003739/94-76  
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.680

Transcreve, ainda, o parágrafo único do artigo 9º da IN nº 90, de 15 de julho de 1992 que proibiu a compensação do resultado negativo da CSSL, apurado até 31 de dezembro de 1991 na base de cálculo da contribuição social apurada no balanço ou balancete levantado em 30 de junho de 1992.

Na seqüência aponta a edição da Lei nº 8383/91 que disciplinou as normas de pagamento da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido, transcrevendo o teor do artigo 44, para demonstrar que, com a edição do referido ato, a administração admitiu que **"tratando-se da base de cálculo da contribuição social e, quando ela resultar negativa em um mês, referido valor, corrigido monetariamente, poderia ser reduzido da base de cálculo do mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real"**.

Concluiu, desta feita, que as Instruções Normativas apontadas extrapolaram os limites da lei ao desconsiderar o conceito de lucro proibindo o que a lei não proibiu e, assim agindo, fizeram **"tábua rasa e letra morta de vários princípios constitucionais, entre eles o de que NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A FAZER OU DEIXAR DE FAZER ALGUMA COISA SENÃO EM VIRTUDE DE LEI (Art. 5º., II, da CS)**.

Apresenta análise sucinta do Resultado das Pessoas Jurídicas (Lucro) transcrevendo artigos da Lei nº 6.404/76 — Lei das Sociedades Anônimas — e estudos sobre os mesmos elaborados pelos mestres que cita.

Traz, ainda, estudo sobre a compensação dos prejuízos no direito brasileiro.

Ao final conclui pela ilegalidade das Instruções Normativas de nºs 198/88 e 90/92 requerendo seja acolhida, por inteiro, a impugnação interposta, determinando o cancelamento do Auto de Infração impugnado.

PROCESSO Nº. : 13707.003739/94-76  
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.680

Analisando a peça impugnativa, o Chefe da DIRCO, entendendo que não se encontravam reunidos todos os elementos necessários para formar convicção acerca da matéria descrita na peça básica, com fulcro no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, converteu o julgamento em diligência para que fosse anexado aos autos a memória de cálculo para a obtenção dos valores tributáveis constantes às fls. 05, em especial o referente ao mês 01/92, explicitando inclusive a compensação indevida da base de cálculo negativa apurada em 1991 e que a impugnante fosse cientificada do inteiro teor de todos os elementos trazidos à colação em decorrência da diligência determinada, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, aditar razões de defesa à inicial.

A conclusão dessa diligência encontra-se acostada aos autos às fls. 117/119 e os documentos que deram origem à escrituração fiscal às fls. 69/79.

Cientificado da conclusão da diligência, a recorrente apresentou razões aditivas à impugnação interposta, aduzindo que as informações prestadas pelo Auditor Fiscal do Tesouro Nacional estavam equivocadas, uma vez que o mesmo, ao demonstrar os valores a tributar, deixou de incluir a base de cálculo negativa da Contribuição Social de Janeiro de 1992, no valor de CR\$ 5.318.057.613,45, o que ensejou um grave erro no cálculo e distorceu totalmente a realidade contábil.

Reitera o cancelamento do Auto de Infração impugnado.

Decidindo a lide a Autoridade Monocrática julgou parcialmente procedente o lançamento para reduzir a multa de ofício.

Cientificado dessa Decisão apresentou recurso de ofício através do qual ratifica as razões impugnativas.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 13707.003739/94-76  
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.680

## VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Consta, nos autos, às fls. 194/195, cópia autenticada da decisão do Mandado de Segurança concedendo a liminar para assegurar à impetrante o direito de interpor recurso a este Colegiado, independentemente de proceder depósito parcial do quantum exigido na forma determinada na medida provisória 1621 e reedições.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

É meu parecer que a decisão de primeira instância não merece reparo.

O fundamento sobre a qual está assentada é o de que a Lei nº 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro não previu a possibilidade de proceder essa compensação, limitando-se a afirmar que a base de cálculo do tributo era o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, ajustado nos termos em que dispunha.

Assim dispõem os termos da lei:

**“Art. 1º - Fica instituída a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.**

**Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto sobre a Renda.**

**§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo:**



a) será considerado o resultado do período base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1. adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido;

2. adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período base;

3. adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;

4. exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5. exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita;

6. exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período base.

( alínea c com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990)

§ 2º - No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

Esses são os ajustes.

Analisando os artigos restantes verifica-se que: o art. 3º e seu parágrafo único determinaram as alíquotas para a contribuição social; o art. 4º, previu



PROCESSO Nº. : 13707.003739/94-76  
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.680

quais seriam os contribuintes da determinada contribuição; o art. 5º e seus parágrafos dispuseram sobre a conversão dos valores apurados em OTN e a sua conversão para cruzados, a quantidade de quotas a serem pagas, o limite mínimo de cada quota, e o prazo para seu recolhimento; o art. 6º dispôs sobre a competência para administrar e fiscalizar referida contribuição .

O art. 7º e parágrafos regulamenta os procedimentos internos da Secretaria da Receita Federal quando ocorrer a falta de pagamento.

Já o art. 8º, determinou que referida contribuição seria devida a partir do resultado apurado no período base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988.

A Resolução SF nº 11, de 04 de Abril de 1995, do Senado Federal, publicada no DOU de 12 de Abril de 1995, suspendeu a execução do disposto nesse artigo.

Os arts restantes, 9º; 10; 11; 12 e 13 dispõem sobre a manutenção das contribuições previstas na legislação em vigor, as quais relaciona ; sobre a alíquota do imposto de renda pessoa jurídica; altera a alíquota de que tratam os itens II, III e V do art. 1º do Decreto-lei 2.445, de 29 de junho de 1988, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988 (PIS/FATURAMENTO); determina a entrada em vigor da referida lei e revoga as disposições em contrário.

Analisando-se o contexto da Lei verifica-se que em nenhum momento o instituto da compensação foi abordado. O legislador ao editar a Lei definiu exatamente seu campo de abrangência, não constando a figura da compensação, pretensão trazida na impugnação e ratificada no recurso, quando aduz: **“ Conclui-se, então, de plano, que as indigitadas instruções normativas extrapolam os limites da lei, desnaturando o conceito de lucro, proibindo o que a lei não proibiu, procurando fazer tábua rasa e**



PROCESSO Nº. : 13707.003739/94-76  
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.680

letra morta de vários princípios constitucionais, entre eles o de que **NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A FAZER OU DEIXAR DE FAZER ALGUMA COISA SENÃO EM VIRTUDE DE LEI**” para afirmar que a lei não previu referida compensação, razão das edições das Instruções Normativas.

As razões de decidir em julgamento de primeira instância estão assim fundamentadas:

“Logo se observa que a Lei nº 7.689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro, não previu a possibilidade de haver essa compensação, limitando-se a afirmar que a base de cálculo do tributo era o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda, ajustado nos termos em que ela dispunha.

Afastando qualquer dúvida que pudesse existir, o item 4 da Instrução Normativa SRF nº 198/88, vedou expressamente a compensação de resultado negativo apurado em um período base com o lucro obtido em períodos-bases seguintes. Claramente, não constitui o dispositivo, qualquer afronta à lei, nem sua extrapolação, uma vez que para haver direito à compensação, deveria existir lei expressa dispendo sobre a matéria.

Nesse sentido decidiu a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na Apelação em Mandado de Segurança nº 40.180-PE, em 06/12/1994, que não pode haver compensação sem lei que a autorize. A 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 154.723, em 13/12/94, decidiu que, face à ausência de lei expressa regulando a compensação, não há direito plausível que autorize a concessão de liminar nesse caso.

Somente com o advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, publicada no diário Oficial em 31/12/91, o assunto passou a ser regulado legalmente. O parágrafo único de seu artigo 44 estipulou que *‘tratando-se de base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988 e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo do mês subsequente, no caso da pessoa jurídica tributada com base no lucro real (grifei) . Assim, a nova regra vale a partir do*

PROCESSO Nº. : 13707.003739/94-76  
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.680

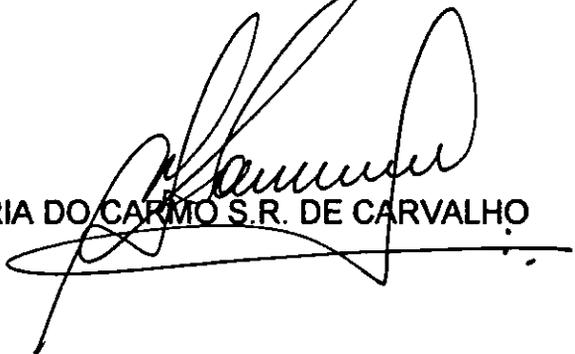
**mês de janeiro de 1992, quando tanto o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas como a contribuição social passaram a ser devidos mensalmente, até a sua revogação pela Lei nº 8.981/95. Ou seja, somente a base de cálculo da contribuição social das empresas tributadas pelo lucro real calculada a partir de 01/01/92, quando resultar negativa em um mês, poderá, corrigida monetariamente, ser deduzida da base de cálculo do mês subsequente."**

Esse é o entendimento correto e justamente fundamentado que ratifico em todos os seus termos, considerando, por conseguinte, redundante trazer o mesmo raciocínio, para expressar o mesmo entendimento, em outras palavras.

Sobre o erro apontado pelo recorrente, na fase impugnativa, esse também foi efetivamente abordado pela Autoridade julgadora de primeiro grau, no sentido de comprovar que não ocorrera lapso algum por parte do Fisco.

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 10 de junho de 1999.

  
MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO